

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1591727 - SP (2019/0289936-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
FRANCIS QUEIROZ PAES - SP394625
AGRAVADO : ERIKA MAYUMI UEDA
ADVOGADOS : LÍGIA CAROLINA COSTA MOREIRA - SP320306
THIAGO IZIDIO CRECENCIO - SP382915

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DE INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES QUE NÃO POSSUI CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS E O REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão das conclusões estaduais demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências inviáveis no âmbito do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de março de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.727 - SP (2019/0289936-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra a decisão de fls. 324-326 (e-STJ), da Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora agravante.

O aludido apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 243):

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PLANO DE SAÚDE – DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA E DA LEGALIDADE DE CLÁUSULA QUE DETERMINA A COPARTICIPAÇÃO NOS CUSTOS DA INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA POR MAIS DE 30 DIAS – SÚMULA 302 STJ – SÚMULA 92 TJSP – LIMITAÇÃO À INTERNAÇÃO GERA OBSTÁCULO À CONTINUIDADE DO TRATAMENTO - SENTENÇA MANTIDA- RECURSO IMPROVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS.

Nas razões do recurso especial (fls. 234-260, e-STJ), fundado em dissídio jurisprudencial, a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos arts. 12, II, a, e 16, VIII, da Lei 9.656/1998.

Sustentou, em suma: (i) possibilidade de utilização da coparticipação como fator moderador no custeio dos planos de saúde, conforme previsão no rol de coberturas obrigatórias expedido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), bem como na lei que regulamenta os planos de saúde (Lei 9.656/1998); e (ii) não haver ilegalidade na estipulação contratual de coparticipação financeira do consumidor para o custeio de internação psiquiátrica superior a 30 (trinta) dias.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, a ora recorrente interpôs agravo (art. 1.042 do CPC/2015), do qual a Presidência desta Corte conheceu para não conhecer do recurso especial, ante a aplicação da Súmula 5/STJ, o que torna prejudicada a análise da divergência apontada.

No presente agravo interno (fls. 330-346, e-STJ), a agravante pugna pela

Superior Tribunal de Justiça

inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovimento do reclamo, ao tempo que repisa os termos já expendidos no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Em petição de fls. 349-651 (e-STJ), a insurgente informa que a matéria em debate nos autos foi afetada para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, motivo pelo qual "resta neste momento impossibilitada esta matéria de discussão" (fl. 349, e-STJ).

Impugnação às fls. 352-356 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.727 - SP (2019/0289936-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
FRANCIS QUEIROZ PAES - SP394625
AGRAVADO : ERIKA MAYUMI UEDA
ADVOGADOS : LÍGIA CAROLINA COSTA MOREIRA - SP320306
THIAGO IZIDIO CRECENCIO - SP382915

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DE INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES QUE NÃO POSSUI CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS E O REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão das conclusões estaduais demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências inviáveis no âmbito do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões nele trazidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que o contrato celebrado entre as partes não possui cláusula com previsão de coparticipação do consumidor para o custeio de internação psiquiátrica superior a 30 (trinta) dias, nos termos da seguinte transcrição (fl. 245, e-STJ, sem grifos no original):

Inicialmente, depreende-se da existência de relação de consumo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Neste contexto, tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor ante a empresa ré, faz-se necessário que as cláusulas contratuais sejam interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, especialmente ao se falar em contrato de adesão, como ocorre *in casu*.

Ademais, conforme oportunamente aludido na r. sentença, **a apelante não impugnou o contrato apresentado a fls. 49/ 66**, presumindo-se este com o verdadeiro e que contempla as cláusulas pertinentes à relação de consumo entre as partes. Dessa forma, **extrai-se da análise do contrato que não há qualquer previsão acerca da referida coparticipação determinada pela empresa.**

Logo, resta prejudicado o recurso da apelante, **uma vez que o argumento acerca da admissibilidade do sistema da coparticipação evoca a existência de cláusula que não foi comprovada nos autos.**

Não prospera, igualmente, a alegação da apelante acerca da inexistência de limitação à internação ofertada. Por mais que não tenha sido negado o tratamento, **a restrição do prazo do custeio integral gera obstáculo à continuidade do tratamento pelo tempo necessário, fato este que pode causar riscos à integridade física da apelada, visto que apresenta transtornos psiquiátricos e depressivos.**

Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, dado os óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática

Superior Tribunal de Justiça

entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões divergentes ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Na petição de fls. 349-351 (e-STJ), a insurgente aduz a impossibilidade de julgamento do presente feito, em razão da afetação do tema de coparticipação para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.

Sobre a matéria, cumpre informar que a questão afetada para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.032), consiste em: "*Definição da tese alusiva à legalidade ou abusividade de cláusula contratual de plano de saúde que estabelece o pagamento parcial pelo contratante, a título de coparticipação, na hipótese de internação hospitalar superior a 30 dias decorrente de transtornos psiquiátricos*".

No caso em análise, verifica-se que o Tribunal estadual concluiu não haver cláusula contratual contendo a previsão de coparticipação do consumidor no custeio da internação psiquiátrica, motivo pelo qual não há necessidade de suspensão do julgamento do presente feito.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.591.727 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0289936-2

Número de Origem:
10094381020178260011

Sessão Virtual de 10/03/2020 a 16/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADOS : ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

FRANCIS QUEIROZ PAES - SP394625

AGRAVADO : ERIKA MAYUMI UEDA

ADVOGADOS : LÍGIA CAROLINA COSTA MOREIRA - SP320306

THIAGO IZIDIO CRECENCIO - SP382915

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADOS : ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

FRANCIS QUEIROZ PAES - SP394625

AGRAVADO : ERIKA MAYUMI UEDA

ADVOGADOS : LÍGIA CAROLINA COSTA MOREIRA - SP320306

THIAGO IZIDIO CRECENCIO - SP382915

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de março de 2020